



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



CMBR - Secret  
Nº 4211/2022  
Data 12/12/22  
Em análise  
Secretaria - CMBR

**PROJETO DE LEI Nº DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO  
PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE  
LIGAÇÕES DE TELEMARKETING NO  
MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Lido no expediente  
Em 13/12/2022

aprovado em 1ª Discussão  
EM 18/12/23

AUTOR: VEREADOR MARCELO IRINEU  
Aprovado em 2ª Discussão  
EM 18/12/23

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criado, no Município de Belford Roxo, o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.

**Parágrafo Primeiro.** O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que utilizem este serviço efetuem, de forma não autorizada, ligações telefônicas, envios de mensagens, eletrônicas por meio de sinal telefônico ou pela rede mundial de computadores – *internet* e similares, para os usuários nele inscritos.

**Parágrafo Segundo.** Para efeitos desta Lei, considera-se *telemarketing* a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

**Art. 2º.** Compete ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

**Art. 3º.** A inscrição no cadastro será realizada pelo usuário, no site do Procon, que deverá informar nome completo, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e o telefone a ser cadastrado.

**Parágrafo Primeiro.** O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.

**Parágrafo Segundo.** Incluem-se, nas disposições desta Lei, os números de telefones fixos e os números de telefones móvel em geral.

**Parágrafo Terceiro.** A qualquer momento, o usuário, o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

**Art. 4º.** As pessoas descritas no §1º do art. 1º deverão acessar o cadastro de que trata esta Lei, a fim de tomar conhecimento dos usuários inscritos.

**Art. 5º.** A partir do trigésimo dia de ingresso do usuário no cadastro, as empresas que postam serviços relacionados ao §1º do art. 1º não poderão efetuar ligações telefônicas e enviar mensagens eletrônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro ora criado.

**Art. 6º.** Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas de que trata esta Lei, que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, ficam excluídas da vedação legal, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos e serviços.

**Art. 7º.** O usuário que receber ligações, após o trigésimo dia da data do ingresso no cadastro poderá registrar ocorrência do fato junto ao Procon, informando o dia, horário, número da linha que recebeu o chamado, nome da empresa prestadora do serviço e, sempre que possível, nome do atendente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 8º.** O descumprimento das obrigações, estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 9º.** Estão isentos do cumprimento das disposições desta Lei.

I – as organizações de assistências social, educacional, religiosa e hospitalar, sem fins lucrativos portadores do título de utilidade pública que atuem em nome próprio, como entidade chamadora de ligação telefônica; e

II – os órgãos governamentais.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Belford Roxo, 06 de dezembro de 2022.

Marcelo Irineu  
VEREADOR  
Marcelo Irineu  
Vereador

Aprovado em 1ª Discussão  
EM 18/04/23

#### JUSTIFICATIVA

As ligações de telemarketing irritam muita gente. Operadores ligam, insistentemente, nos momentos mais inconvenientes, e, muitas vezes, não adianta nem dizer que o produto não interessa. No corre-corre do dia a dia, cada vez mais acelerado, essa prática gera perturbação. O consumidor precisa de meios para se livrar do incômodo e se proteger de constrangimentos.

Esse projeto de lei dará às pessoas a opção de bloquear as ligações de telemarketing, através do cadastro que será administrado pelo PROCON.



Lido no Expediente  
Em 18/04/2022

Não podemos permitir que atitudes de empresas, meramente preocupadas com o lucro, continuem agindo, desenfreadamente, prejudicando o consumidor, Por isto, conto com o apoio dos meus pares para a para aprovação desta proposta



#### Legislação Citada

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Lido no expediente

Em 13/09/2023

provaço em 1ª Discussão

EM 13/09/23

Aprovado em 2ª Discussão

EM 18/09/23